

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Costa Ferreira)

Altera o art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 60.

“Parágrafo único. O crime previsto neste artigo não se aplica à construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos destinados a cultos de qualquer religião. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei de Crimes Ambientais traz o seguinte tipo penal:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Com sua redação abrangente, esse dispositivo pode vir a ser utilizado, indevidamente, para impor restrições que impeçam a plena liberdade de culto. Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê como direito de todos os brasileiros, em seu art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Deve-se entender que não se pretende com a proposta excluir os templos da observância das normas de caráter administrativo. O inaceitável, em nosso ponto de vista, é prever sanções penais para eventuais infrações associadas à implantação ou funcionamento de templos. O Direito Penal deve ser reservado às situações que demandam extrema rigidez por parte da sociedade, rigidez que não pode ser aplicada, é evidente, às manifestações de caráter religioso.

Diante da extrema importância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Costa Ferreira